



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 239, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1954

DENOMINA OS BAIRROS DA CIDADE.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins administrativos, ficam os bairros da cidade denominados e delimitados da seguinte forma:

a) Bairro da cidade – área compreendida entre a Rua João Romeiro, trecho da Rua dos Andradas, Travessa Marquês do Herval, Dr. Francisco Romeiro, trecho da Rua Bicudo Leme, trecho da Rua Prudente de Moraes, Avenida Fernando Prestes, Rua Barão Homem de Mello, Rua Martim Cabral até a Rua João Romeiro. Este bairro é considerado de natureza comercial, para fins de construção e licenciamento de firmas.

b) Bairro de Vila Nair – área compreendida entre a Rua João Romeiro, trecho da Rua dos Andradas, trecho da Rua Martim Cabral, limitando com a estação de Tratamento de Água e uma linha imaginária unindo as duas últimas ruas. Este bairro é considerado de natureza residencial, nele não podendo ser licenciadas construções ou firmas para fins industriais; excetuando-se as comerciais quando instaladas nas esquinas.

c) Bairro da Boa Vista – área compreendida entre a Travessa Visconde de Pindamonhangaba, trecho da Rua Bicudo Leme, Rua João Ribeiro, Rua do Aterrado limitando com o Rio Paraíba até Rua Amador Bueno, terminando com a Travessa Visconde de Pindamonhangaba. Este bairro é considerado como de natureza industrial, devido à proximidade com o rio.

d) Bairro Bosque da Princesa – área compreendida entre a Rua Amador Bueno, Rua Marechal Deodoro, trecho da Rua Senador Dino Bueno, Travessa do Matadouro e linha imaginária até o Rio Paraíba. Este bairro é considerado como de natureza industrial.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

e) Bairro do Tabau – área compreendida entre a Rua Gregório Costa, Largo de São José, trecho da Rua Senador Dino Bueno, trecho da Rua Prudente de Moraes, Rua Dom Bosco, Rua Da. Catarina, trecho da Rua Gal. Júlio Marcondes Salgado, Travessa dos Fabianos, trecho da Av. Fortunato Moreira até Rua Gregório Costa. Este bairro é considerado de natureza residencial, excetuando-se as margens da ferrovia, sendo ainda permitida a construção de prédios para fins comerciais em qualquer ponto dos quarteirões.

f) Bairro do Santana – Área compreendida entre a Rua Arcebispo Homem de Mello, Rua Da. Catarina e Travessa do Santana, com trecho indefinido. Este bairro é considerado como natureza industrial.

g) Bairro do Cardoso – Rua Fontes Júnior, trecho da Rua do Cardoso, Rua “Juó Bananere” – Jornalista, Avenida Pindamonhangaba, ligando-se à Rua Fontes Júnior pelo ribeirão ali existente. Este bairro é considerado de natureza mista.

h) Bairro do Campo Alegre – área compreendida entre a Rua Vitorio Basso, trecho da Avenida Jorge Tibiriçá, Avenida Pindamonhangaba, prolongamento imaginário da Rua Elói Chaves até encontrar com o prolongamento da Avenida Campo Alegre. Este bairro é considerado de natureza mista.

i) Vetado.

j) Bairro de São Benedito – área compreendida entre a linha velha da E.F.C.B, Travessa Resende, continuando numa linha imaginária até a Rua Rodrigo Lobato, Rua Vitorio Basso, Rua Elói Chaves ou seu prolongamento imaginário e ferrovia E.F.C.B. Este bairro é considerado de natureza mista.

Art. 2º - Os loteamentos para fins residenciais feitos dentro da área desses bairros, não poderão receber denominações especiais.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 1º - Não serão permitidos loteamentos para fins residenciais, nos bairros considerados como de natureza industrial, salvo quando para servir os empregados das indústrias nela instaladas, mediante construções imediatas; bem como em zonas que a critério do Poder Executivo, possam futuramente servir para fins industriais e, portanto mais convenientes à economia do Município.

§ 2º - Não será permitida a expressão “cidade”, em loteamentos, nem as de “Jardim”, “Bosque”, “Parques”, etc, quando neles não forem construídos previamente esses melhoramentos assim denominados, a critério do Departamento de Obras Públicas.

Art. 3º - O Departamento de Obras Públicas regulamentará as construções e os melhoramentos urbanísticos, de acordo com a natureza dos bairros.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 17 de novembro de 1954.

Dr. Caio Gomes Figueiredo  
Prefeito Municipal